



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 1  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CÂMARA ESPECIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 150.706.0/2-00 - RIBEIRÃO PRETO  
AGRAVANTE: DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
AGRAVADOS: FAZENDA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Dr. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO contra a r. decisão trasladada à fl. 30, proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em face da FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor da criança ~~Júlio Paulo Vicente Araújo~~, que necessita de uma órtese suropodálica (MAFO) infantil, destinada ao tratamento de grave problema de saúde de que é portadora, conforme prescrição médica.

O r. despacho de fls. 31/31vº concedeu a liminar para que os autos permanecessem na Vara da Infância e da Juventude.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 2  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O MM. Juiz *a quo* apresentou as informações constantes de fls. 38/39.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO apresentou contraminuta às fls. 43/48.

2. A r. decisão guerreada determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, sustentando o ilustre Magistrado, em suas informações, que o objeto da ação não envolve direito específico do beneficiário da ação enquanto criança ou adolescente, mas sim direito à saúde de que são titulares todas as pessoas, razão pela qual entende que a competência não está afeta à Vara da Infância e da Juventude.

Data venia, não se houve com o costumeiro acerto o ilustre Magistrado *a quo*.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) regulamentou as ações civis destinadas à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, para as quais é competente o Juízo da Infância e da Juventude, *ex vi* do preceito contido no artigo 148, inciso IV, do mesmo Codex.

Dispõe o artigo 209 que "As ações previstas neste Capítulo (grifei) serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 3  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores."

Ora, as ações civis a que aludem os artigos 208, VII e 212 do ECA estão disciplinadas no mesmo capítulo VII, que cuida "DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS", reforçando a convicção de que a Justiça da Infância e da Juventude é, de fato, competente para conhecer de todas as referidas ações, ex vi do mencionado artigo 148, inciso IV, ressalvadas, apenas, "a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores".

De ver-se, por relevante, que a ação civil ajuizada pelo agravante teve por escopo garantir o direito de acesso às ações e serviços de saúde (art. 208, inciso VII), direito esse expressamente previsto nos artigos 7º a 14 do mesmo diploma legal, de sorte que, sem sombra de dúvida, a pretensão encontra-se compreendida no extenso rol das "ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente" (ECA, art. 148, IV).

Realmente, embora o direito à saúde seja garantido indistintamente a todas as pessoas, o ECA estabeleceu, em obediência ao princípio constitucional da "absoluta prioridade", normas específicas voltadas ao atendimento de saúde às crianças e adolescentes, avultando de interesse o regramento contido no artigo 11, verbis: "Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 4  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. § 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado. § 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento ou reabilitação.”.

Ademais, é relevante notar que a regra de competência estabelecida no artigo 35 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, com a alteração introduzida pelo art. 17 da Lei Estadual nº 6.166/68) não pode ser validamente oposta à regra de competência inserta no artigo 209 da Lei Federal nº 8.069/90, tendo em vista: a) o princípio da hierarquia das leis; e b) o princípio de que a lei posterior revoga a anterior, quando seja com ela incompatível (LICC, art. 2º, § 1º).

3. Ante o exposto, o parecer é pelo provimento do agravo.

São Paulo, 22 de abril de 2.008.

JURANDIR NORBERTO MARÇURA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

102

9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*01775971\*

05

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 150.706-0/2-00, da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, em que é agravante PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE RIBEIRÃO PRETO sendo agravados FAZENDA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO:

**ACORDAM**, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JARBAS MAZZONI (Presidente), VIANA SANTOS.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

LUIZ TÂMBARA  
Relator

1.90

103  
9



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 150.706-0/2 – RIBEIRÃO PRETO

Voto nº 14.457

**Colenda Câmara Especial**

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO  
PRETO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

EMENTA: Ação civil pública com pedido de liminar, ajuizada perante a Vara da Infância e da Juventude, consistente no fornecimento gratuito de insumos médicos a criança hiposuficiente.- Decisão liminar que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública.- Inadmissibilidade.- Matéria especificamente regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 148, inciso IV) a impor seu processamento e julgamento pela Vara Especializada da Infância.- Agravo de instrumento provido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ribeirão Preto que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda

103  
9



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública da Comarca. O agravante sustenta, em apertada síntese, a competência da Vara da Infância e da Juventude para o processamento e julgamento do feito ante a disposição expressa no artigo 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como diante da remansosa jurisprudência.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi concedido à fl. 31 e verso e o douto Magistrado prestou as informações de fls. 38 e 39.

O Ministério Público de segundo grau de jurisdição opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O reclamo do MINISTÉRIO PÚBLICO merece ser acolhido, como bem demonstrou o ilustre PROCURADOR DE JUSTIÇA em seu lúcido e preciso parecer.

A r. decisão do douto Magistrado que declinou de sua competência e determinou a redistribuição dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública da respectiva Comarca não merece subsistir, pois, no caso sob exame, a competência da Vara da Infância e da Juventude está expressamente definida em Lei

Handwritten signature or initials on the right margin.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica, nº 8.069/90 – ECA –, o que impõe seu processamento por esta Vara Especializada.

Com efeito, dispõe o artigo 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *vebis*:

*“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:*

*(omissis)*

*IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”*

Ademais, sendo o direito ao acesso às ações e serviços de saúde (artigo 208, inciso VII, do ECA) uma das espécies de interesses individuais, difusos e coletivos passíveis de proteção judicial e, tendo em vista o disposto acima, outra não pode ser a solução senão a proclamação da competência do d. Juízo da Infância e da Juventude, como também nos esclarece a jurisprudência:

*“Apenas às Varas da Infância e da Juventude compete o processo e julgamento de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente” (JTJ 178/211).*

*Li. Lantieri*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

106  
9

*“(...)I - É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevaecem estes dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município” (STJ - AgRg no REsp 871.204/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 29.03.2007 p. 234).*

Portanto, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que, no caso, há prevalência da regra especial para definir a competência à Vara da Infância e da Juventude, dão provimento ao agravo de instrumento.

= Luiz Elias Tâmbara =

Relator